



Agravo de Instrumento nº 0002782-72.2023.8.19.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado1: Americanas S/A

Agravado2: B2W Digital Lux S A R L

Agravado3: JSM Global S A R L

Origem: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, distribuído em sede de plantão judiciário (índice 02), interposto por Banco Safra S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação de recuperação judicial apresentada por Americanas S/A, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, determinou, em cumprimento à decisão anterior de concessão da tutela cautelar, a restituição, no prazo de seis horas, de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tivessem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos, como se segue, *verbis* (índice 134 dos autos PJe):

“(…) Isso posto, observadas os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Americanas, constituído pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.À.R.L, JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTAÇÕES LTDA. (CNPJ 02.867.220/0001-42), com principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral nº 102 – bairro Saúde, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:





1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que já atuam neste feito, ante a nomeação constante do *index* 42086539, que agora desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar novo termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Considerando a complexidade das questões envolvidas na presente Recuperação Judicial, consistente nos fatos que culminaram na crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, com potenciais reflexos em toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, reputo de extrema relevância a reunião e análise cuidadosa de todas as informações possíveis para auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial, de forma que converto o relatório determinado no item (v) da decisão constante do *index* 42086539, em relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05, a ser apresentado pela Administração Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

1.2) Deverá a Administração Judicial apresentar, ainda, relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima





mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários.

2) Confirmo integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do index 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000.

3) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL



forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.

5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

6) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, que deverão ser autuadas em incidente separado aos autos principais, conjuntamente com o relatório mensal de atividades elaborado pela Administração Judicial.

7) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administração Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicizado em seus canais de comunicação (sites).

A Administração Judicial deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de até 10 (dez) dias.

8) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL



os locais em que as recuperandas possuem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Providencie a Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, relação nominal e endereço dos respectivos órgãos.

9) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.

10) Apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, devendo a recuperanda recolher as custas processuais pertinentes.

11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente





Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...)

13) Considerando que as comunicações aos credores nos processos de Recuperação Judicial são realizadas por meio de avisos e editais, como dispõe a lei de regência, determino a exclusão de petições com juntada de instrumentos de mandato e/ou substabelecimento de credores para fins de inclusão no sistema, de forma a evitar tumulto processual.

14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" e "12" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

16) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, deve ser observada a regra do artigo 189, §1º, inciso I da Lei nº 11.101/2005.

17) Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido no item 57 do index 42587749 (pág. 15), para que as recuperandas apresentem a lista de credores completa, com a discriminação do passivo global.

18) À Administração Judicial para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, deferindo-se após, o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas mesmas, para eventual complementação, conforme item 65 do index 42587749 (pág. 18).





19) As recuperandas requerem tratamento confidencial para a relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como os dados de seus funcionários. Como se sabe, a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepôr ao público.

Entretanto, em determinadas situações, dadas as peculiaridades do caso, deve-se restringir o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional similar, como o direito à intimidade; sigilo dos dados; informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional; dentre outros. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Neste ponto, considerando a natureza das informações contidas nos documentos informados, defiro o pedido constante nos itens 61 e 64 do index 42587749 (págs. 17 e 18), decretando sigilo dessas informações, com acesso restrito ao Ministério Público e Administração Judicial. Promova o Cartório as diligências de praxe.

20) Defiro o requerido no item 68 do index 42587749 (págs. 18 e 19), considerando que a atividade ali informada constitui operação normal do negócio e necessária a regular fluência dos negócios do grupo empresarial.

21) DAS DEMAIS QUESTÕES CONSTANTES DO FEITO
21.1) Index 42189693; 42197710; 42515691 - À Recuperanda, após ao Administrador Judicial.

22.2) Index 42191453; 42194942 - Digam as Recuperandas e após ao Administrador Judicial, na forma do § 2º do art. 1.022 do CPC.

22.3) Index 42211809 - À Recuperanda, após ao Administrador Judicial, inclusive quanto à situação de eventuais recursos em relação à matéria.

22.4) Index 42236369 - Ao Administrador Judicial para ciência.

22.5) Index 42234510 - Ao Cartório para o registro dos advogados da Recuperanda.

22.6) Index 42545351 - Ao cartório, na forma do item 12 desta decisão.



23) Index 42583455 – Petição das Recuperandas noticiando o descumprimento da liminar concedida na decisão constante do index 42086539, por parte das instituições financeiras, Banco Votorantim; Banco Bradesco; Banco Safra e Banco Itaú, que, segundo informam, realizaram compensações em contas correntes/de investimentos das sociedades, não obstante ciência dos termos da decisão.

Considerando os limites subjetivos do Mandado de Segurança impetrado tão somente pelo Banco BTG/Pactual SA, como mencionado acima, e a inexistência de informações acerca de eventual interposição de recurso com efeito suspensivo pelas instituições financeiras citadas no pedido, o descumprimento da decisão afigura-se flagrante, impondo-se o deferimento do pedido, notadamente se considerada a urgência da medida para preservação do fluxo de caixa e, conseqüentemente, dos benefícios econômicos e sociais das atividades das recuperandas.

Pelo exposto, determino a intimação urgente das instituições financeiras acima citadas, por oficial de justiça de plantão, nos endereços a serem fornecidos pelas recuperandas ao Cartório, para que cumpram no prazo de 6 (seis) horas, a tutela cautelar deferida no index 42086539, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor que tiver sido compensado/retido.

Deverão as Recuperandas comprovar ao Juízo, através da Administração Judicial, a utilização dos recursos com destinação exclusiva ao fluxo de caixa da atividade empresarial, não se olvidando, ademais, do disposto no art. 6º-A, da Lei: “Art. 6º-A. E vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei”, ao que se inclui, neste caso concreto e em virtude da gravidade dos fatos em apuração, os integrantes da diretoria, conselhos, comitês e afins”. (Grifo nosso)

Em suas razões, o agravante requer seja cassada a ordem de restituição de todo e qualquer valor às agravadas, ou,





subsidiariamente, seja autorizado a restituir em percentuais a serem fixados, primados pela razoabilidade e proporcionalidade; bem como seja deferida a constatação prévia do art. 51-A da Lei 11.101/05, em razão das irregularidades confessadas pelas devedoras, inclusive para apuração do foro competente, sem prejuízo de obstar o deferimento do processamento da recuperação judicial até o desfecho da perícia prévia supramencionada, já que a apresentação dos balanços regulares dos três (03) três últimos anos é requisito objetivo e essencial do referido pedido.

Em substância, aduz que a retenção de R\$ 95 milhões foi feita de maneira totalmente justificável e com base nos contratos validamente assinados, ato jurídico que não pode ser desfeito, ainda mais em caráter liminar, pelo juízo da recuperação judicial, que, inadvertidamente dera efeitos *ex tunc* à sua decisão, contrariando a jurisprudência uníssona do e. STJ.

Ao depois, sustenta que as agravadas chegaram a afirmar que possuíam oito bilhões em caixa, mas, em minutos quatro dias, consumiram 90% desta bilionária quantia, ao ponto de seu caixa alcançar a cifra de R\$ 800 milhões que, destes, restaria ao Grupo Americanas apenas R\$ 250 milhões.

Alega que as partes firmaram contrato de convênio para cessão de créditos a fornecedores e diversos instrumentos semelhantes de cessão, de modo que, em resumo, fornecedores das agravadas cedem determinados créditos que possuíam contra as recorridas ao agravante, contra o pagamento de determinado preço, e o banco, diante da cessão, torna-se, ao final, credor das Americanas, em substituição dos fornecedores originais. Assim, no





âmbito dessas operações, o valor devido ao agravante supera a cifra de dois bilhões de reais.

Esclarece, ainda que, em paralelo, também é fiador de operações de crédito celebradas pelas agravadas e o BNDES, sendo certo que em dado momento, será chamado a honrar a fiança, em valores de aproximadamente trezentos milhões de reais.

Na sequência, aduz que, como somente tivera ciência da decisão da tutela cautelar aos 16.01.2023, por comunicação das recorridas, a restituição imposta pelo juízo agravado, de valores lícitamente amortizados antes de qualquer decisão cautelar, viola primado fundamental da Lei 11.101/05, segundo o qual tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*.

Ao final, afirma a presença de inquestionável perigo na demora e verossimilhança de suas alegações, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com vistas a suspender todos os efeitos da decisão agravada ou, em caráter subsidiário, a suspensão da ordem de devolução dos recursos, ou a concessão de 24 horas, a contar do início do expediente bancário do dia 23.01.2023.

Por primeiro, distribuído à i. Desembargadora de plantão, Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, aos 20/01/2023, o pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses submetidas ao regime de plantão judiciário (índice 522).

É o relatório, passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.





Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Isso consignado, dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, enquanto o art. 52, III, do mesmo diploma legal estabelece o *stay period*, como consequência de seu deferimento, período a ser designado pelo juízo da recuperação, com vistas à suspensão das ações ou execuções contra o devedor, a ser deferida por até 180 dias, prorrogável por uma única vez, cujos efeitos podem ser antecipados, nos termos dos §§ 4º e 12 do art. 6º da LRF, como no caso.

Na hipótese em apreço, o agravante informa que em cumprimento às cláusulas do contrato de convênio para cessão de créditos a fornecedores e diversos instrumentos semelhantes de cessão de crédito firmados entre as partes, e diante da confessada fraude propagada pelas recorridas, amortizou o saldo devedor das recorridas, na ordem de R\$ 95 milhões, também à consideração de que não tinha conhecimento do processo originário, pelo que requer a concessão do efeito suspensivo, ao menos para dilação do prazo de seis horas concedido para restituição do mencionado valor.

Ocorre, contudo, em sede de cognição sumária recursal, ainda não se verifica o *periculum in mora* por que se bate o recorrente, com relação ao prazo de seis horas concedido pelo juízo da recuperação, na medida em que o próprio agravante informa que fora intimado aos 16.01.2023 da decisão que, ao deferir a tutela cautelar antecedente (índice 37 dos autos originário PJe) já





estabelecia a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores, assim como ele, eventualmente tivessem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos.

E da decisão ora recorrida, proferida aos 19.01.2023, tivera ciência aos 20.01.2023, data que, embora feriado municipal nesta Cidade do Rio de Janeiro, não ensejou a interrupção do expediente bancário, pelo que nada justifica o pedido de dilação do prazo, tanto mais que desde a interposição deste recurso até o presente momento, já decorreram mais de 72 horas, dos quais excede 24 horas em dia útil.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Solicitem-se as informações. Após, às agravadas, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora